



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390473-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado VERA REGINA DE ALMEIDA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42770

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2390473-85.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: VERA REGINA DE ALMEIDA DIAS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ (A): CAROLINA NABARRO MUNHOZ ROSSI

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO QUIMIOTERÁPICA. NEGATIVA DE COBERTURA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO INDICADO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE É ABUSIVA, MESMO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANA. A TUTELA DE URGÊNCIA É CABÍVEL QUANDO HÁ RISCO À SAÚDE E VIDA DO PACIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para obrigar plano de saúde a custear tratamento de imunoterapia e quimioterapia, incluindo medicamentos específicos, para paciente com câncer de colo de útero com metástase pulmonar.

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde da autora.

A negativa de cobertura pelo plano de saúde é considerada abusiva quando há expressa indicação médica, conforme entendimento pacificado e súmulas 95 e 102 deste Tribunal.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde.

A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela pleiteada para obrigar a ré a manter o tratamento para imunoterapia e quimioterapia da autora junto ao hospital A. C. Camargo Câncer Center de São Paulo, além de custear os medicamentos Pembrolizumabe e Bevacizumabe, Carboplatina e Paclitaxel, conforme prescrição médica, no prazo de 48 horas, sob

pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 a partir da intimação da decisão, até o limite de R\$ 100.000,00.

Insurge-se a ré alegando que se trata de medicamento de uso experimental, sem previsão de fornecimento em contrato ou no rol taxativo da ANS. Aduz que a autora não apresentou exames complementares para realização de análise técnica, constando dos autos pareceres desfavoráveis ao fornecimento do tratamento.

Pede a reforma da decisão agravada para suspensão da tutela antecipada até expedição de ofício ao NAT-JUS e realização de perícia técnica, com afastamento ou redução da multa arbitrada.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 121/122). Foi apresentada contraminuta às fls. 126/139.

É o relatório do essencial.

Eis o teor da decisão agravada para no quanto aqui interessa:

“(...) Defiro a antecipação da tutela para determinar a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que mantenha o tratamento para imunoterapia e quimioterapia da autora junto ao hospital A. C. CAMARGO CÂNCER CENTER de São Paulo, além de custear os medicamentos Pembrolizumabe e Bevacizumabe + Carboplatina + Paclitaxel, conforme prescrição médica (fls. 65, 67/68). Servirá este por ofício para o cumprimento da antecipação sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 a partir da intimação desta, até o limite de R\$ 100.000,00. (...)”

Não obstante os argumentos expostos nas razões do recurso, merece ser mantida a decisão recorrida.

Pertinente consignar que, neste momento processual, deve ser analisada apenas a existência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

“(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se

demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

No caso, estão preenchidos os requisitos da concessão da tutela de urgência para custeio dos medicamentos quimioterápicos, tal como prescrição médica (fls. 149/152 dos autos principais).

Consta dos laudos e relatórios médicos que a agravada foi diagnosticada com câncer de colo de útero desde 2014, evoluindo metástase para o pulmão. Trata-se de doença grave e agressiva (fls. 403/444 dos autos principais).

Importante ressaltar que incumbe ao médico da paciente prescrever o tratamento adequado, e não à operadora de plano de saúde. Além disso, o risco de dano a paciente ante a situação retratada é real. A possibilidade de melhora trazida pelo tratamento recomendado, deve ser plenamente ofertada, a fim de estabelecer uma mínima qualidade de vida a autora.

Quanto à probabilidade do direito, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* – Súmula 102.

É sabido que a lista de procedimentos médicos e medicamentos autorizados é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor.

Além disso, não cabe ao plano de saúde definir o tratamento do paciente; essa função é do médico assistente.

E os motivos que ensejaram a negativa de cobertura aparentemente violam entendimento já consolidado nesta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 95:

"Súmula 95. Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico."

Vale anotar que a análise mais aprofundada acerca da obrigação de custear o procedimento, bem como os limites da cobertura do plano de saúde, está reservada ao Juízo originário, que, por ocasião do julgamento do feito, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da agravada, que padece de grave doença.

A medida é reversível. Em caso de improcedência da demanda, a agravante poderá reaver os valores dispendidos.

No mais, o valor da multa, deve ser mantido. A *astreinte* deve guardar proporcionalidade com o possível dano, não deve perder seu caráter intimidador, mas também não deve causar enriquecimento ilícito ao exequente. O d. Magistrado da origem fixou a multa diária em R\$1.000,00, limitada, por ora, a R\$100.000,00, valor compatível com o direito tutelado.

Neste momento, reduzir ou limitar o valor das *astreintes* poderá desestimular o cumprimento da decisão. Basta o cumprimento da ordem judicial, para que não haja incidência da multa.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante de todo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)